



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ -- 18.668.376/0001-34

1

**LEI N.º 2.582, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011**

**DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA  
CUSTEIO DO SERVIÇO DE  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de MONTE BELO, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica instituída a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, para custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

*Parágrafo único* Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

**Art. 2º** A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

**Art. 3º** Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

**Art. 4º** A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

Consumo Mensal - kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 30	ISENTO
31 a 50	1,50
51 a 100	2,80
101 a 200	4,50
201 a 300	7,50
Acima a 300	8,50

**Art. 5º** O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

*Parágrafo Primeiro* O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

Rua Sete de Maio n.º 379 – Centro  
CEP 37115-000 - Monte Belo – MG  
Administração 2009/2012



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ -- 18.668.376/0001-34

2

- a) Despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) Despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

**Art.6º** É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

**Parágrafo Único** O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

**Art. 7º** Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Belo, MG, aos 23 de setembro de 2011.

**Prof. Humberto Fernandes Maciel**  
Prefeito Municipal

**José Luiz da Silva**  
Chefe de Gabinete